



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14120.000222/2007-55
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-010.616 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LUIZ CARLOS KATURCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE n° 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que “*não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, decorrente de omissão de valores recebidos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em cumprimento de decisão judicial, a título de juros incidentes sobre o rendimento tributável, em decorrência do Processo Trabalhista Judicial n.º 637/92, da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Pelo Acórdão n.º 04-19.166 (91/99), a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE considerou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Em sessão plenária de 07/08/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-006.372 (fls. 112/119), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE n.º 614.406/RS.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 26/05/2021 (fls. 139/140) e, em 10/06/2021, apresentou ou Recurso Especial de fls. 133/137, ao qual, pelo despacho de fls. 160/162, foi dado seguimento para a rediscussão da matéria **incidência do IRPF sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista**.

À guisa de paradigma, apresentou-se o Acórdão n.º 2201-003.822 cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2013

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

O STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento que não incide IRPF sobre os valores percebidos a título de juros de mora decorrentes de reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp n.º 1.227.133/RS, que firmou a seguinte tese: "*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial*" (Tema 470).

O Sujeito Passivo aduz que, no caso presente, a exigência está a incidir não sobre rendimentos recebidos acumuladamente, mas sobre parcelas pagas em ação trabalhista a título de juros. Alega que os juros têm natureza nitidamente indenizatória e não representam renda, mas sim uma reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve à sua disposição o valor principal.

Segundo defende, é pacífico o entendimento de que não há incidência do imposto de renda em relação às parcelas em debate, pois as quantias recebidas a título de juros não incrementam o patrimônio de quem recebe, mas seriam sim, uma reposição pelas perdas advinda de um atraso na obrigação devida. Suscita decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 808, em que, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte reconheceu que não há incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Faz referência também a julgado do STJ e a decisões administrativas a respeito da mesma matéria.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional em 19/11/2021 (fl. 163) e retornaram ao CARF em 01/12/2021 (fl. 170) com as contrarrazões de fls. 164/169.

Em contraposição ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional defende, em síntese, que:

- No Recurso Repetitivo/STJ n.º 1.227.133, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

- É preciso levar em consideração que o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória e for recebida no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

- A Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido no dia 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC, esclareceu, a bom termo, o teor do precedente firmado em sede de recurso repetitivo acerca da incidência do IRPF sobre os juros de mora (RESP 1.227.133/RS).

- A utilidade dessa decisão está em demonstrar a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, de modo que, a contrario sensu, em sendo de natureza remuneratória, seria possível a incidência do tributo.

- No mesmo sentido e de forma ainda mais clara e didática, está o acórdão proferido no REsp 1.089.720/RS.

- No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela União em face do Recurso Especial n.º 1.227.133, proferido na sistemática do recurso repetitivo, ficou consignado somente não incidir Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas rescisórias, reconhecidas judicialmente, por ser este especificamente o objeto (causa de pedir remota) do litígio em curso no Recurso Especial n.º 1.227.133/RS.

- Então, em conclusão, não se pode extrair do referido julgado a declaração de que os juros de mora possuam a natureza jurídica indenizatória referente a quaisquer verbas trabalhistas (rescisórias ou não) recebidas a destempo, uma vez que o objeto dos autos foi mais restrito (“juros moratórios sobre verbas rescisórias trabalhistas”), e somente a tal objeto é que se

reporta o provimento jurisdicional, mediante a aplicação do comezinho princípio da congruência entre provimento jurisdicional e pedido.

- Na hipótese em análise, a verba principal recebida pelo autuado não tem natureza indenizatória, nem se trata de verba rescisória recebida em virtude de sentença judicial proferida em ação trabalhista, o que leva à conclusão de que não se aplicam a ela os fundamentos adotados pelo STJ para afastar a incidência do IRPF sobre os juros moratórios no julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS.

- No caso, caberia a aplicação da regra geral que demanda a incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios pagos em decorrência de reclamatória trabalhista, com base na legislação que rege a matéria (art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; arts. 43 e 111 do CTN; art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64; artigos 43, § 3º, 55, XIV, 56, 72 e 640, todos do RIR/1999 aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999) e com fundamento no entendimento pacífico sobre o tema adotado pelo STJ [Recurso Especial n.º 1.227.133/RS, e embargos de declaração nele proferidos, RESP 1.163.490/SC e REsp n.º 1.089.720/RS c/c arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 (equivalente ao art. 543-C do CPC/1973) e art. 62, § 2º do RICARF/2015 (equivalente ao art. 62-A do RICARF/2009)].

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à **incidência do IRPF sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista.**

A respeito do tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “*não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Senão vejamos o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Assim, a despeito dos argumentos trazidos em sede de contrarrazões em relação aos julgados do STJ sobre a matéria em apreço, é certo que a decisão do STF no RE 855.091

deve ser reproduzida nos julgamentos do CARF, conforme determina o art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021. Confira-se:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques no original)

Em vista disso, é de se acolher as razões expostas no apelo recursal do Sujeito Passivo.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho